



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017. (Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera o art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa em caso de atraso do pagamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% do valor do salário.

§ 2º Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento entre o sexto e o trigésimo dia de atraso, e de 5% por dia no período subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado objetiva coibir a conduta de algumas empresas que atrasam o pagamento do salário de seus funcionários, e, para isso, prevê a aplicação de multa ao empregador, até que seja efetuado o devido pagamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o artigo 2º da CLT prevê que uma empresa não pode transferir os riscos e dificuldades de sua atividade econômica para os empregados. Isto quer dizer que, não importa qual a situação de dificuldade de uma empresa, não há um motivo válido para que o salário atrasse.

Via de regra, não existe nenhuma situação na qual seja aceitável que a empresa atrasse o salário devido ao seu funcionário. Considera-se atraso sempre que a remuneração não tenha sido entregue ao empregado após o quinto dia útil do mês.

Em casos onde haja a comprovação de consequências relevantes do atraso salarial para a vida pessoal do empregado (constrangimento, dívidas ocasionadas pelo atraso, ou a necessidade de vender produtos pessoais para o pagamento de contas básicas, por exemplo), pode-se existir uma disputa judicial de danos materiais e morais, que pode levar a empresa a uma indenização adicional sobre a situação.

Esta proposição aprimora a Legislação Trabalhista, especialmente no que tange à proteção ao trabalhador, parte mais frágil da relação empregatícia, ao prever na CLT expressamente a hipótese de pena de multa que atualmente já é prevista no art. 4º da Lei nº 7.855/89.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2017.

**Deputado MARCELO DELAROLI
PR/RJ**